



Número: **0800116-79.2017.8.14.9000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN**

Última distribuição : **08/05/2018**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Processo referência: **08031575820178140301**

Assuntos: **Fornecimento de Medicamentos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ESTADO DO PARÁ (AGRAVANTE)	MAHIRA GUEDES PAIVA BARROS (ADVOGADO)
MARIA DO SOCORRO FARIAS DA SILVA (AGRAVADO)	WALMIR MOURA BRELAZ (ADVOGADO) SOPHIA NOGUEIRA FARIA (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	NELSON PEREIRA MEDRADO (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
1216541	13/12/2018 13:48	Acórdão	Acórdão
1216541	13/12/2018 13:48	Acórdão	Acórdão
1240220	17/12/2018 11:42	Intimação	Intimação
998837	13/12/2018 13:48	Relatório	Relatório
998859	13/12/2018 13:48	Voto do Magistrado	Voto
998860	13/12/2018 13:48	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0800116-79.2017.8.14.9000

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO: MARIA DO SOCORRO FARIAS DA SILVA

RELATOR(A): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRATAMENTO MÉDICO. SAÚDE. REQUERENTE PORTADORA DE NEOPLASIA MALIGNA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE DO ESTADO DO PARÁ. NÃO CABIMENTO DA ALEGAÇÃO DE MÉRITO ADMINISTRATIVO. NECESSÁRIO AUTAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. RESERVA DO POSSÍVEL NÃO APLICÁVEL. MULTA DIÁRIA RAZOÁVEL E NÃO FIXAÇÃO DE PRAZO EXTRA PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados e que devem ser zelados pelo poder público, incumbindo a todos os entes federados formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas, que visem a garantir o acesso universal e igualitário à assistência.

2. Ante a responsabilidade solidária entre os entes federativos, deve ser reconhecida a legitimidade de qualquer um deles para figurar no polo passivo da demanda, cabendo ao autor a escolha do demandado, não havendo, por isso, que se falar em litisconsórcio passivo necessário, mas sim facultativo.

3. Ademais, incabível a alegação de invasão do juízo de conveniência e oportunidade da administração pública, uma vez que em se tratando de direito fundamental que goza de especial proteção constitucional, não cabe ao poder público a ponderação de Juízo de conveniência e oportunidade para efetivação da tutela do direito à saúde, cabendo ao Poder Judiciário garantir a efetividade dos direitos fundamentais expostos na Constituição Federal.

4. Cabe ao Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover em favor das pessoas e da comunidade medidas preventivas e de recuperação, que fundadas em políticas públicas idôneas, tenham por finalidade viabilizar e dar concreção ao que dispõe o art. 196, CF/88.

5. Aquele que se vir prejudicado em seu direito do mínimo existencial é permitido bater às portas do judiciário a fim de ver seu direito fundamental garantido, a despeito do princípio da reserva do possível.

6. No que tange à multa fixa, entendo que o valor fixada configura-se razoável tendo em vista a relevância do direito que se busca tutelar, além disso, cumpre registrar que as astreintes somente serão aplicadas em caso de descumprimento da decisão judicial, portanto, cabe ao poder público agir com a diligência necessária à efetivação do provimento jurisdicional.

7. Quanto ao pedido de prazo razoável para o cumprimento da decisão, entendo que o agravante teve prazo suficiente para o fornecimento da medicação em questão, haja vista que, conforme se observa dos autos, após receber o receituário médico do SUS, indicando a imprescindibilidade do remédio, a autora procurou o Hospital Ophir Loyola com a prescrição do medicamento, no entanto até fevereiro de 2017 não obteve resposta alguma quanto à concessão da medicação. Por isso,



descabe a fixação de prazo para o fornecimento da medicação.

ACORDÃO

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Público deste Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Belém (PA), 07 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA OUTRAN
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO PARÁ, contra decisão do Juízo da 3ª Vara de Fazenda da Capital, nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por MARIA DO SOCORRO FARIAS DA SILVA em face do agravante e do Município de Belém.

Em sua inicial, a requerente aduziu ser portadora de neoplasia maligna na mama (CID10:C50.9) e neoplasia maligna do pulmão CID10:C34, conforme laudo médico.

Afirma que em janeiro de 2016, com a confirmação de metástase, iniciou tratamento com “esquema THP Taxotere, herceptin e Parjeta em cinco ciclos e posterior quimioterapia paliativa”, que manteve a gravidade do seu quadro e comprometendo sua função renal.

Alega que após ser submetida à nova biopsia, constatou-se a presença de “carcinoma de não pequenas células do pulmão avançado”, já tendo realizado outras linhas de quimioterapia sem resultados eficientes, culminando com a necessidade do uso da medicação XALKORI 250mg, que deve ser tomado duas vezes ao dia.

Assevera que a não utilização do medicamento resultará em risco concreto à sua vida, uma vez que o uso do remédio corresponde a uma possibilidade de resposta positiva de 65% (sessenta e cinco por cento), comparada a 20% (vinte por cento) da quimioterapia convencional.



Com base nesses fatos, requer em sede de tutela de urgência, o fornecimento mensal da medicação XALKORI 250 mg.

O Juízo de primeiro grau **deferiu** a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, para **determinar ao ESTADO DO PARÁ e ao MUNICÍPIO DE BELÉM que forneçam à autora, mensalmente, o medicamento XALKORI 250mg (Princípio Ativo: crizotinibe)**, tal como requerido na petição inicial.

Constou, ainda, na decisão atacada, que o não cumprimento desta determinação implicará o pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia, atingindo o máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), podendo ser modificado no curso do processo, sujeitando-se, inclusive, ao bloqueio de valores a fim de dar efetividade a esta medida, ante a urgência que o caso requer.

Advertiu que o não cumprimento com exatidão da decisão jurisdicional, bem como a criação de embaraços à sua efetivação, podem ser punidas como ato atentatório à dignidade da justiça e, que este Juízo pode aplicar ao responsável multa de até 20% (vinte por cento) do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

Em suas razões recursais o agravante aduz o seguinte: a) ilegitimidade passiva do Estado do Pará; b) não obrigatoriedade do estado em fornecer medicamento de alto custo; c) invasão do juízo de conveniência e oportunidade da administração pública; d) princípio da reserva do possível e limites orçamentários; e) impossibilidade de intervenção do judiciário; f) aplicação de prazo razoável para cumprimento da liminar, bem como razoabilidade e proporcionalidade da multa.

Requeru a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso.

Em decisão interlocutória, deixei de conceder o efeito suspensivo pretendido.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O Ministério Público de 2º Grau opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Recebo o agravo de instrumento, vez que preenchidos seus requisitos legais de admissibilidade.

Conforme dito acima, em sua inicial, a requerente aduziu ser portadora de neoplasia maligna na



mama (CID10:C50.9) e neoplasia maligna do pulmão CID10:C34, conforme laudo médico.

Afirma que em janeiro de 2016, com a confirmação de metástase, iniciou tratamento com “esquema THP Taxotere, herceptin e Parjeta em cinco ciclos e posterior quimioterapia paliativa”, que manteve a gravidade do seu quadro e comprometendo sua função renal.

Alega que após ser submetida à nova biopsia, constatou-se a presença de “carcinoma de não pequenas células do pulmão avançado”, já tendo realizado outras linhas de quimioterapia sem resultados eficientes, culminando com a necessidade do uso da medicação XALKORI 250mg, que deve ser tomado duas vezes ao dia.

Assevera que a não utilização do medicamento resultará em risco concreto à sua vida, uma vez que o uso do remédio corresponde a uma possibilidade de resposta positiva de 65% (sessenta e cinco por cento), comparada a 20% (vinte por cento) da quimioterapia convencional.

Em suas razões recursais o agravante aduz o seguinte: a) ilegitimidade passiva do Estado do Pará; b) não obrigatoriedade do estado em fornecer medicamento de alto custo; c) invasão do juízo de conveniência e oportunidade da administração pública; d) princípio da reserva do possível e limites orçamentários; e) impossibilidade de intervenção do judiciário; f) aplicação de prazo razoável para cumprimento da liminar, bem como razoabilidade e proporcionalidade da multa.

Pois bem. Sabe-se que, de acordo com a Constituição Federal de 1988, a saúde é tida como direito de todos e dever do Estado (art. 196). Por via de consequência, é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar a todos, de forma solidária, principalmente às pessoas desprovidas de recursos financeiros, o acesso à medicação e procedimentos necessários para a cura de suas doenças.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO PARÁ.

A vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados e que devem ser zelados pelo poder público, em sua integralidade, incumbindo a todos os entes federados formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas, que visem a garantir o acesso universal e igualitário à assistência.

Além disso, está estabelecida no inciso II, do art. 23, da CF/88 a competência comum do Estado para cuidar da saúde e assistência pública. Vejamos:

“Art. 23. É **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”



Acerca da solidariedade entre os entes destaco o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS.** SÚMULA 83/STF. 1. É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto. Nesse sentido, dispõem os arts. 2º e 4º da Lei n. 8.080/1990. 2. **A Constituição Federal é clara ao dispor sobre a obrigação do Estado em propiciar ao homem o direito fundamental à saúde, de modo que todos os entes federativos têm o dever solidário de fornecer gratuitamente medicamento ou congêneres às pessoas carentes.** 3. Qualquer um dos entes federativos tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de saúde. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp: 489421 RS 2014/0059558-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 06/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2014).”

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. TRATAMENTO MÉDICO. **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS.** ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. **O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente.** Precedentes: AI 822.882-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 6/8/2014, e ARE 803.274-AgR, Rel. Min. Teroi Zavascki, Segunda Turma, DJe 28/5/2014. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou, in verbis: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO EM UTI TRATAMENTO MÉDICO RECUSA IMPOSSIBILIDADE DIREITO SUBJETIVO PÚBLICO. 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF. ARE 815854 MG. Primeira Turma. Relator: Min. LUIZ FUX. Publicação: 24-09-2014).”

“ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS.** SÚMULA 83/STF. 1. É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto. Nesse sentido, dispõem os arts. 2º e 4º da Lei n. 8.080/1990. 2. **A Constituição Federal é clara ao dispor sobre a obrigação do Estado em propiciar ao homem o direito fundamental à saúde, de modo que todos os entes federativos têm o dever solidário de fornecer gratuitamente medicamento ou congêneres às pessoas carentes.** 3. Qualquer um dos entes federativos tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de saúde. Agravo regimental improvido.



(STJ - AgRg no AREsp: 489421 RS 2014/0059558-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 06/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2014).”

Ademais, a própria Carta Constitucional estabeleceu as bases para a criação do Sistema Único de Saúde - SUS, e definiu como uma de suas diretrizes o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais (art. 198, II, da CF1988).

A Lei n. 8.0801990, que veio a dar concretude ao SUS e efetivar a sua criação, ao tratar do atendimento integral, define, em seu art. 6º, que:

“Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:

- a) de vigilância sanitária;
- b) de vigilância epidemiológica;
- c) de saúde do trabalhador; e

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;”

Desse modo, considerando o amplo reconhecimento da responsabilidade solidária dos entes em questão de direito à saúde, notória sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

No que se refere especificamente ao fornecimento de medicamentos pelos entes da federação, o próprio Supremo Tribunal Federal decidiu de forma reiterada a aplicação da responsabilidade solidária. É o que se observa dos julgados a seguir:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTO DE BAIXO CUSTO. FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. O fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes é obrigação solidária de todos os entes federativos, podendo ser pleiteado de qualquer deles, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios . Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 822882 AgR, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 10/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 05-08-2014 PUBLIC 06-08-2014).”

“DIREITO CONSTITUCIONAL. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 13.8.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da responsabilidade solidária dos entes federativos quanto ao fornecimento de medicamentos pelo Estado, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um deles – União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.



Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 738729 AgR, Relator (a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 14-08-2013 PUBLIC 15-08-2013).”

Ademais, incabível a alegação de invasão do juízo de conveniência e oportunidade da administração pública, uma vez que em se tratando de direito fundamental que goza de especial proteção constitucional, não cabe ao poder público a ponderação de Juízo de conveniência e oportunidade para efetivação da tutela do direito à saúde, cabendo ao Poder Judiciário garantir a efetividade dos direitos fundamentais expostos na Constituição Federal.

Ou seja, cabe ao Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover em favor das pessoas e da comunidade medidas preventivas e de recuperação, que fundadas em políticas públicas idôneas, tenham por finalidade viabilizar e dar concreção ao que dispõe o art. 196, CF/88.

Outrossim, o princípio da reserva do possível regulamenta a possibilidade e a abrangência da atuação do Estado no que diz respeito ao cumprimento de alguns direitos, como os direitos sociais, subordinando a existência de recursos públicos disponíveis à atuação do Estado. Portanto, a efetivação dos direitos sociais está vinculada às possibilidades financeiras do Estado.

Esse princípio, no entanto, está relacionado à existência de prestações limitadas à coerência e não da falta de recursos. Nesse contexto, ao indivíduo, cabe requerer do Estado a prestação dentro de um limite razoável, segundo tal teoria.

Já o mínimo existencial refere-se ao básico da vida humana e é um direito fundamental e essencial, previsto na Constituição Federal, sem o qual não é possível que um indivíduo possa ter uma vida digna (art. 1º, III da CF), pois o princípio tem o objetivo de garantir condições mínimas para isso.

Em que pese ser dever do Estado garantir que os direitos fundamentais sejam preservados, nas ocasiões em que se defronta com um direito fundamental respaldado do mínimo existencial, ele indica que seus recursos disponíveis deverão ser observados, sob o manto de que tem a obrigação de realizar somente aquilo que está dentro de seus limites orçamentários.

Porém, mesmo na escassez ou até na inexistência de recursos, o Estado não pode nem deve se escusar do dever de garantir os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal com o objetivo de garantir o mínimo de dignidade para a vida humana.

Dessa forma, aquele que se vir prejudicado em seu direito do mínimo existencial é permitido bater às portas do judiciário a fim de ver seu direito fundamental garantido, a despeito do princípio da reserva do possível.



No que tange à multa fixa, entendo que o valor fixada configura-se razoável tendo em vista a relevância do direito que se busca tutelar, além disso, cumpre registrar que as astreintes somente serão aplicadas em caso de descumprimento da decisão judicial, portanto, cabe ao poder público agir com a diligência necessária à efetivação do provimento jurisdicional.

Desse modo, sequer existe ofensa aos princípios da reserva do possível, independência dos poderes, legalidade, impessoalidade, universalidade, isonomia, igualdade, economicidade, proporcionalidade ou razoabilidade, nem aos critérios de repartição de competência no âmbito da saúde, na medida em que se está apenas reconhecendo um direito fundamental constitucionalmente assegurado a todo cidadão.

Quanto ao pedido de prazo razoável para o cumprimento da decisão, entendo que o agravante teve prazo suficiente para o fornecimento da medicação em questão, haja vista que, conforme se observa dos autos, após receber o receituário médico do SUS, indicando a imprescindibilidade do remédio, a autora procurou o Hospital Ophir Loyola com a prescrição do medicamento, no entanto até fevereiro de 2017 não obteve resposta alguma quanto à concessão da medicação. Por isso, descabe a fixação de prazo para o fornecimento da medicação.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação lançada.

É o voto.

P.R.I.

Belém (PA), 07 de dezembro de 2018.

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**
Relatora

Belém, 11/12/2018





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0800116-79.2017.8.14.9000

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO: MARIA DO SOCORRO FARIAS DA SILVA

RELATOR(A): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRATAMENTO MÉDICO. SAÚDE. REQUERENTE PORTADORA DE NEOPLASIA MALIGNA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE DO ESTADO DO PARÁ. NÃO CABIMENTO DA ALEGAÇÃO DE MÉRITO ADMINISTRATIVO. NECESSÁRIO AUTUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. RESERVA DO POSSÍVEL NÃO APLICÁVEL. MULTA DIÁRIA RAZOÁVEL E NÃO FIXAÇÃO DE PRAZO EXTRA PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados e que devem ser zelados pelo poder público, incumbindo a todos os entes federados formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas, que visem a garantir o acesso universal e igualitário à assistência.

2. Ante a responsabilidade solidária entre os entes federativos, deve ser reconhecida a legitimidade de qualquer um deles para figurar no polo passivo da demanda, cabendo ao autor a escolha do demandado, não havendo, por isso, que se falar em litisconsórcio passivo necessário, mas sim facultativo.

3. Ademais, incabível a alegação de invasão do juízo de conveniência e oportunidade da administração pública, uma vez que em se tratando de direito fundamental que goza de especial proteção constitucional, não cabe ao poder público a ponderação de Juízo de conveniência e oportunidade para efetivação da tutela do direito à saúde, cabendo ao Poder Judiciário garantir a efetividade dos direitos fundamentais expostos na Constituição Federal.

4. Cabe ao Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover em favor das pessoas e da comunidade medidas preventivas e de recuperação, que fundadas em políticas públicas idôneas, tenham por finalidade viabilizar e dar concreção ao que dispõe o art. 196, CF/88.

5. Aquele que se vir prejudicado em seu direito do mínimo existencial é permitido bater às portas do judiciário a fim de ver seu direito fundamental garantido, a despeito do princípio da reserva do possível.

6. No que tange à multa fixa, entendo que o valor fixada configura-se razoável tendo em vista a relevância do direito que se busca tutelar, além disso, cumpre registrar que as astreintes somente serão aplicadas em caso de descumprimento da decisão judicial, portanto, cabe ao poder público agir com a diligência necessária à efetivação do provimento jurisdicional.

7. Quanto ao pedido de prazo razoável para o cumprimento da decisão, entendo que o agravante teve prazo suficiente para o fornecimento da medicação em questão, haja vista que, conforme se observa dos autos, após receber o receituário médico do SUS, indicando a imprescindibilidade do remédio, a autora procurou o Hospital Ophir Loyola com a prescrição do medicamento, no entanto até fevereiro de 2017 não obteve resposta alguma quanto à concessão da medicação. Por isso,



descabe a fixação de prazo para o fornecimento da medicação.

ACORDÃO

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Público deste Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Belém (PA), 07 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA OUTRAN
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO PARÁ, contra decisão do Juízo da 3ª Vara de Fazenda da Capital, nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por MARIA DO SOCORRO FARIAS DA SILVA em face do agravante e do Município de Belém.

Em sua inicial, a requerente aduziu ser portadora de neoplasia maligna na mama (CID10:C50.9) e neoplasia maligna do pulmão CID10:C34, conforme laudo médico.

Afirma que em janeiro de 2016, com a confirmação de metástase, iniciou tratamento com “esquema THP Taxotere, herceptin e Parjeta em cinco ciclos e posterior quimioterapia paliativa”, que manteve a gravidade do seu quadro e comprometendo sua função renal.

Alega que após ser submetida à nova biopsia, constatou-se a presença de “carcinoma de não pequenas células do pulmão avançado”, já tendo realizado outras linhas de quimioterapia sem resultados eficientes, culminando com a necessidade do uso da medicação XALKORI 250mg, que deve ser tomado duas vezes ao dia.

Assevera que a não utilização do medicamento resultará em risco concreto à sua vida, uma vez que o uso do remédio corresponde a uma possibilidade de resposta positiva de 65% (sessenta e cinco por cento), comparada a 20% (vinte por cento) da quimioterapia convencional.



Com base nesses fatos, requer em sede de tutela de urgência, o fornecimento mensal da medicação XALKORI 250 mg.

O Juízo de primeiro grau **deferiu** a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, para **determinar ao ESTADO DO PARÁ e ao MUNICÍPIO DE BELÉM que forneçam à autora, mensalmente, o medicamento XALKORI 250mg (Princípio Ativo: crizotinibe)**, tal como requerido na petição inicial.

Constou, ainda, na decisão atacada, que o não cumprimento desta determinação implicará o pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia, atingindo o máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), podendo ser modificado no curso do processo, sujeitando-se, inclusive, ao bloqueio de valores a fim de dar efetividade a esta medida, ante a urgência que o caso requer.

Advertiu que o não cumprimento com exatidão da decisão jurisdicional, bem como a criação de embaraços à sua efetivação, podem ser punidas como ato atentatório à dignidade da justiça e, que este Juízo pode aplicar ao responsável multa de até 20% (vinte por cento) do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

Em suas razões recursais o agravante aduz o seguinte: a) ilegitimidade passiva do Estado do Pará; b) não obrigatoriedade do estado em fornecer medicamento de alto custo; c) invasão do juízo de conveniência e oportunidade da administração pública; d) princípio da reserva do possível e limites orçamentários; e) impossibilidade de intervenção do judiciário; f) aplicação de prazo razoável para cumprimento da liminar, bem como razoabilidade e proporcionalidade da multa.

Requeru a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso.

Em decisão interlocutória, deixei de conceder o efeito suspensivo pretendido.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O Ministério Público de 2º Grau opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Recebo o agravo de instrumento, vez que preenchidos seus requisitos legais de admissibilidade.

Conforme dito acima, em sua inicial, a requerente aduziu ser portadora de neoplasia maligna na



mama (CID10:C50.9) e neoplasia maligna do pulmão CID10:C34, conforme laudo médico.

Afirma que em janeiro de 2016, com a confirmação de metástase, iniciou tratamento com “esquema THP Taxotere, herceptin e Parjeta em cinco ciclos e posterior quimioterapia paliativa”, que manteve a gravidade do seu quadro e comprometendo sua função renal.

Alega que após ser submetida à nova biopsia, constatou-se a presença de “carcinoma de não pequenas células do pulmão avançado”, já tendo realizado outras linhas de quimioterapia sem resultados eficientes, culminando com a necessidade do uso da medicação XALKORI 250mg, que deve ser tomado duas vezes ao dia.

Assevera que a não utilização do medicamento resultará em risco concreto à sua vida, uma vez que o uso do remédio corresponde a uma possibilidade de resposta positiva de 65% (sessenta e cinco por cento), comparada a 20% (vinte por cento) da quimioterapia convencional.

Em suas razões recursais o agravante aduz o seguinte: a) ilegitimidade passiva do Estado do Pará; b) não obrigatoriedade do estado em fornecer medicamento de alto custo; c) invasão do juízo de conveniência e oportunidade da administração pública; d) princípio da reserva do possível e limites orçamentários; e) impossibilidade de intervenção do judiciário; f) aplicação de prazo razoável para cumprimento da liminar, bem como razoabilidade e proporcionalidade da multa.

Pois bem. Sabe-se que, de acordo com a Constituição Federal de 1988, a saúde é tida como direito de todos e dever do Estado (art. 196). Por via de consequência, é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar a todos, de forma solidária, principalmente às pessoas desprovidas de recursos financeiros, o acesso à medicação e procedimentos necessários para a cura de suas doenças.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO PARÁ.

A vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados e que devem ser zelados pelo poder público, em sua integralidade, incumbindo a todos os entes federados formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas, que visem a garantir o acesso universal e igualitário à assistência.

Além disso, está estabelecida no inciso II, do art. 23, da CF/88 a competência comum do Estado para cuidar da saúde e assistência pública. Vejamos:

“Art. 23. É **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”



Acerca da solidariedade entre os entes destaco o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS.** SÚMULA 83/STF. 1. É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto. Nesse sentido, dispõem os arts. 2º e 4º da Lei n. 8.080/1990. 2. **A Constituição Federal é clara ao dispor sobre a obrigação do Estado em propiciar ao homem o direito fundamental à saúde, de modo que todos os entes federativos têm o dever solidário de fornecer gratuitamente medicamento ou congêneres às pessoas carentes.** 3. Qualquer um dos entes federativos tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de saúde. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp: 489421 RS 2014/0059558-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 06/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2014).”

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. TRATAMENTO MÉDICO. **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS.** ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. **O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente.** Precedentes: AI 822.882-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 6/8/2014, e ARE 803.274-AgR, Rel. Min. Teroi Zavascki, Segunda Turma, DJe 28/5/2014. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou, in verbis: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO EM UTI TRATAMENTO MÉDICO RECUSA IMPOSSIBILIDADE DIREITO SUBJETIVO PÚBLICO. 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF. ARE 815854 MG. Primeira Turma. Relator: Min. LUIZ FUX. Publicação: 24-09-2014).”

“ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS.** SÚMULA 83/STF. 1. É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto. Nesse sentido, dispõem os arts. 2º e 4º da Lei n. 8.080/1990. 2. **A Constituição Federal é clara ao dispor sobre a obrigação do Estado em propiciar ao homem o direito fundamental à saúde, de modo que todos os entes federativos têm o dever solidário de fornecer gratuitamente medicamento ou congêneres às pessoas carentes.** 3. Qualquer um dos entes federativos tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de saúde. Agravo regimental improvido.



(STJ - AgRg no AREsp: 489421 RS 2014/0059558-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 06/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2014).”

Ademais, a própria Carta Constitucional estabeleceu as bases para a criação do Sistema Único de Saúde - SUS, e definiu como uma de suas diretrizes o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais (art. 198, II, da CF1988).

A Lei n. 8.0801990, que veio a dar concretude ao SUS e efetivar a sua criação, ao tratar do atendimento integral, define, em seu art. 6º, que:

“Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:

- a) de vigilância sanitária;
- b) de vigilância epidemiológica;
- c) de saúde do trabalhador; e

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;”

Desse modo, considerando o amplo reconhecimento da responsabilidade solidária dos entes em questão de direito à saúde, notória sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

No que se refere especificamente ao fornecimento de medicamentos pelos entes da federação, o próprio Supremo Tribunal Federal decidiu de forma reiterada a aplicação da responsabilidade solidária. É o que se observa dos julgados a seguir:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTO DE BAIXO CUSTO. FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. O fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes é obrigação solidária de todos os entes federativos, podendo ser pleiteado de qualquer deles, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios . Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 822882 AgR, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 10/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 05-08-2014 PUBLIC 06-08-2014).”

“DIREITO CONSTITUCIONAL. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 13.8.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da responsabilidade solidária dos entes federativos quanto ao fornecimento de medicamentos pelo Estado, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um deles – União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.



Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 738729 AgR, Relator (a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 14-08-2013 PUBLIC 15-08-2013).”

Ademais, incabível a alegação de invasão do juízo de conveniência e oportunidade da administração pública, uma vez que em se tratando de direito fundamental que goza de especial proteção constitucional, não cabe ao poder público a ponderação de Juízo de conveniência e oportunidade para efetivação da tutela do direito à saúde, cabendo ao Poder Judiciário garantir a efetividade dos direitos fundamentais expostos na Constituição Federal.

Ou seja, cabe ao Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover em favor das pessoas e da comunidade medidas preventivas e de recuperação, que fundadas em políticas públicas idôneas, tenham por finalidade viabilizar e dar concreção ao que dispõe o art. 196, CF/88.

Outrossim, o princípio da reserva do possível regulamenta a possibilidade e a abrangência da atuação do Estado no que diz respeito ao cumprimento de alguns direitos, como os direitos sociais, subordinando a existência de recursos públicos disponíveis à atuação do Estado. Portanto, a efetivação dos direitos sociais está vinculada às possibilidades financeiras do Estado.

Esse princípio, no entanto, está relacionado à existência de prestações limitadas à coerência e não da falta de recursos. Nesse contexto, ao indivíduo, cabe requerer do Estado a prestação dentro de um limite razoável, segundo tal teoria.

Já o mínimo existencial refere-se ao básico da vida humana e é um direito fundamental e essencial, previsto na Constituição Federal, sem o qual não é possível que um indivíduo possa ter uma vida digna (art. 1º, III da CF), pois o princípio tem o objetivo de garantir condições mínimas para isso.

Em que pese ser dever do Estado garantir que os direitos fundamentais sejam preservados, nas ocasiões em que se defronta com um direito fundamental respaldado do mínimo existencial, ele indica que seus recursos disponíveis deverão ser observados, sob o manto de que tem a obrigação de realizar somente aquilo que está dentro de seus limites orçamentários.

Porém, mesmo na escassez ou até na inexistência de recursos, o Estado não pode nem deve se escusar do dever de garantir os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal com o objetivo de garantir o mínimo de dignidade para a vida humana.

Dessa forma, aquele que se vir prejudicado em seu direito do mínimo existencial é permitido bater às portas do judiciário a fim de ver seu direito fundamental garantido, a despeito do princípio da reserva do possível.



No que tange à multa fixa, entendo que o valor fixada configura-se razoável tendo em vista a relevância do direito que se busca tutelar, além disso, cumpre registrar que as astreintes somente serão aplicadas em caso de descumprimento da decisão judicial, portanto, cabe ao poder público agir com a diligência necessária à efetivação do provimento jurisdicional.

Desse modo, sequer existe ofensa aos princípios da reserva do possível, independência dos poderes, legalidade, impessoalidade, universalidade, isonomia, igualdade, economicidade, proporcionalidade ou razoabilidade, nem aos critérios de repartição de competência no âmbito da saúde, na medida em que se está apenas reconhecendo um direito fundamental constitucionalmente assegurado a todo cidadão.

Quanto ao pedido de prazo razoável para o cumprimento da decisão, entendo que o agravante teve prazo suficiente para o fornecimento da medicação em questão, haja vista que, conforme se observa dos autos, após receber o receituário médico do SUS, indicando a imprescindibilidade do remédio, a autora procurou o Hospital Ophir Loyola com a prescrição do medicamento, no entanto até fevereiro de 2017 não obteve resposta alguma quanto à concessão da medicação. Por isso, descabe a fixação de prazo para o fornecimento da medicação.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação lançada.

É o voto.

P.R.I.

Belém (PA), 07 de dezembro de 2018.

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**
Relatora

Belém, 11/12/2018





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0800116-79.2017.8.14.9000

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO: MARIA DO SOCORRO FARIAS DA SILVA

RELATOR(A): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRATAMENTO MÉDICO. SAÚDE. REQUERENTE PORTADORA DE NEOPLASIA MALIGNA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE DO ESTADO DO PARÁ. NÃO CABIMENTO DA ALEGAÇÃO DE MÉRITO ADMINISTRATIVO. NECESSÁRIO AUTUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. RESERVA DO POSSÍVEL NÃO APLICÁVEL. MULTA DIÁRIA RAZOÁVEL E NÃO FIXAÇÃO DE PRAZO EXTRA PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados e que devem ser zelados pelo poder público, incumbindo a todos os entes federados formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas, que visem a garantir o acesso universal e igualitário à assistência.

2. Ante a responsabilidade solidária entre os entes federativos, deve ser reconhecida a legitimidade de qualquer um deles para figurar no polo passivo da demanda, cabendo ao autor a escolha do demandado, não havendo, por isso, que se falar em litisconsórcio passivo necessário, mas sim facultativo.

3. Ademais, incabível a alegação de invasão do juízo de conveniência e oportunidade da administração pública, uma vez que em se tratando de direito fundamental que goza de especial proteção constitucional, não cabe ao poder público a ponderação de Juízo de conveniência e oportunidade para efetivação da tutela do direito à saúde, cabendo ao Poder Judiciário garantir a efetividade dos direitos fundamentais expostos na Constituição Federal.

4. Cabe ao Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover em favor das pessoas e da comunidade medidas preventivas e de recuperação, que fundadas em políticas públicas idôneas, tenham por finalidade viabilizar e dar concreção ao que dispõe o art. 196, CF/88.

5. Aquele que se vir prejudicado em seu direito do mínimo existencial é permitido bater às portas do judiciário a fim de ver seu direito fundamental garantido, a despeito do princípio da reserva do possível.

6. No que tange à multa fixa, entendo que o valor fixada configura-se razoável tendo em vista a relevância do direito que se busca tutelar, além disso, cumpre registrar que as astreintes somente serão aplicadas em caso de descumprimento da decisão judicial, portanto, cabe ao poder público agir com a diligência necessária à efetivação do provimento jurisdicional.

7. Quanto ao pedido de prazo razoável para o cumprimento da decisão, entendo que o agravante teve prazo suficiente para o fornecimento da medicação em questão, haja vista que, conforme se observa dos autos, após receber o receituário médico do SUS, indicando a imprescindibilidade do remédio, a autora procurou o Hospital Ophir Loyola com a prescrição do medicamento, no entanto até fevereiro de 2017 não obteve resposta alguma quanto à concessão da medicação. Por isso,



descabe a fixação de prazo para o fornecimento da medicação.

ACORDÃO

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Público deste Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Belém (PA), 07 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA OUTRAN
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO PARÁ, contra decisão do Juízo da 3ª Vara de Fazenda da Capital, nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por MARIA DO SOCORRO FARIAS DA SILVA em face do agravante e do Município de Belém.

Em sua inicial, a requerente aduziu ser portadora de neoplasia maligna na mama (CID10:C50.9) e neoplasia maligna do pulmão CID10:C34, conforme laudo médico.

Afirma que em janeiro de 2016, com a confirmação de metástase, iniciou tratamento com “esquema THP Taxotere, herceptin e Parjeta em cinco ciclos e posterior quimioterapia paliativa”, que manteve a gravidade do seu quadro e comprometendo sua função renal.

Alega que após ser submetida à nova biopsia, constatou-se a presença de “carcinoma de não pequenas células do pulmão avançado”, já tendo realizado outras linhas de quimioterapia sem resultados eficientes, culminando com a necessidade do uso da medicação XALKORI 250mg, que deve ser tomado duas vezes ao dia.

Assevera que a não utilização do medicamento resultará em risco concreto à sua vida, uma vez que o uso do remédio corresponde a uma possibilidade de resposta positiva de 65% (sessenta e cinco por cento), comparada a 20% (vinte por cento) da quimioterapia convencional.



Com base nesses fatos, requer em sede de tutela de urgência, o fornecimento mensal da medicação XALKORI 250 mg.

O Juízo de primeiro grau **deferiu** a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, para **determinar ao ESTADO DO PARÁ e ao MUNICÍPIO DE BELÉM que forneçam à autora, mensalmente, o medicamento XALKORI 250mg (Princípio Ativo: crizotinibe)**, tal como requerido na petição inicial.

Constou, ainda, na decisão atacada, que o não cumprimento desta determinação implicará o pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia, atingindo o máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), podendo ser modificado no curso do processo, sujeitando-se, inclusive, ao bloqueio de valores a fim de dar efetividade a esta medida, ante a urgência que o caso requer.

Advertiu que o não cumprimento com exatidão da decisão jurisdicional, bem como a criação de embaraços à sua efetivação, podem ser punidas como ato atentatório à dignidade da justiça e, que este Juízo pode aplicar ao responsável multa de até 20% (vinte por cento) do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

Em suas razões recursais o agravante aduz o seguinte: a) ilegitimidade passiva do Estado do Pará; b) não obrigatoriedade do estado em fornecer medicamento de alto custo; c) invasão do juízo de conveniência e oportunidade da administração pública; d) princípio da reserva do possível e limites orçamentários; e) impossibilidade de intervenção do judiciário; f) aplicação de prazo razoável para cumprimento da liminar, bem como razoabilidade e proporcionalidade da multa.

Requeru a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso.

Em decisão interlocutória, deixei de conceder o efeito suspensivo pretendido.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O Ministério Público de 2º Grau opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Recebo o agravo de instrumento, vez que preenchidos seus requisitos legais de admissibilidade.

Conforme dito acima, em sua inicial, a requerente aduziu ser portadora de neoplasia maligna na



mama (CID10:C50.9) e neoplasia maligna do pulmão CID10:C34, conforme laudo médico.

Afirma que em janeiro de 2016, com a confirmação de metástase, iniciou tratamento com “esquema THP Taxotere, herceptin e Parjeta em cinco ciclos e posterior quimioterapia paliativa”, que manteve a gravidade do seu quadro e comprometendo sua função renal.

Alega que após ser submetida à nova biopsia, constatou-se a presença de “carcinoma de não pequenas células do pulmão avançado”, já tendo realizado outras linhas de quimioterapia sem resultados eficientes, culminando com a necessidade do uso da medicação XALKORI 250mg, que deve ser tomado duas vezes ao dia.

Assevera que a não utilização do medicamento resultará em risco concreto à sua vida, uma vez que o uso do remédio corresponde a uma possibilidade de resposta positiva de 65% (sessenta e cinco por cento), comparada a 20% (vinte por cento) da quimioterapia convencional.

Em suas razões recursais o agravante aduz o seguinte: a) ilegitimidade passiva do Estado do Pará; b) não obrigatoriedade do estado em fornecer medicamento de alto custo; c) invasão do juízo de conveniência e oportunidade da administração pública; d) princípio da reserva do possível e limites orçamentários; e) impossibilidade de intervenção do judiciário; f) aplicação de prazo razoável para cumprimento da liminar, bem como razoabilidade e proporcionalidade da multa.

Pois bem. Sabe-se que, de acordo com a Constituição Federal de 1988, a saúde é tida como direito de todos e dever do Estado (art. 196). Por via de consequência, é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar a todos, de forma solidária, principalmente às pessoas desprovidas de recursos financeiros, o acesso à medicação e procedimentos necessários para a cura de suas doenças.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO PARÁ.

A vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados e que devem ser zelados pelo poder público, em sua integralidade, incumbindo a todos os entes federados formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas, que visem a garantir o acesso universal e igualitário à assistência.

Além disso, está estabelecida no inciso II, do art. 23, da CF/88 a competência comum do Estado para cuidar da saúde e assistência pública. Vejamos:

“Art. 23. É **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”



Acerca da solidariedade entre os entes destaque o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS.** SÚMULA 83/STF. 1. É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto. Nesse sentido, dispõem os arts. 2º e 4º da Lei n. 8.080/1990. 2. **A Constituição Federal é clara ao dispor sobre a obrigação do Estado em propiciar ao homem o direito fundamental à saúde, de modo que todos os entes federativos têm o dever solidário de fornecer gratuitamente medicamento ou congêneres às pessoas carentes.** 3. Qualquer um dos entes federativos tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de saúde. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp: 489421 RS 2014/0059558-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 06/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2014).”

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. TRATAMENTO MÉDICO. **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS.** ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. **O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente.** Precedentes: AI 822.882-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 6/8/2014, e ARE 803.274-AgR, Rel. Min. Teroi Zavascki, Segunda Turma, DJe 28/5/2014. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou, in verbis: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO EM UTI TRATAMENTO MÉDICO RECUSA IMPOSSIBILIDADE DIREITO SUBJETIVO PÚBLICO. 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF. ARE 815854 MG. Primeira Turma. Relator: Min. LUIZ FUX. Publicação: 24-09-2014).”

“ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS.** SÚMULA 83/STF. 1. É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto. Nesse sentido, dispõem os arts. 2º e 4º da Lei n. 8.080/1990. 2. **A Constituição Federal é clara ao dispor sobre a obrigação do Estado em propiciar ao homem o direito fundamental à saúde, de modo que todos os entes federativos têm o dever solidário de fornecer gratuitamente medicamento ou congêneres às pessoas carentes.** 3. Qualquer um dos entes federativos tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de saúde. Agravo regimental improvido.



(STJ - AgRg no AREsp: 489421 RS 2014/0059558-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 06/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2014).”

Ademais, a própria Carta Constitucional estabeleceu as bases para a criação do Sistema Único de Saúde - SUS, e definiu como uma de suas diretrizes o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais (art. 198, II, da CF1988).

A Lei n. 8.0801990, que veio a dar concretude ao SUS e efetivar a sua criação, ao tratar do atendimento integral, define, em seu art. 6º, que:

“Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:

- a) de vigilância sanitária;
- b) de vigilância epidemiológica;
- c) de saúde do trabalhador; e

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;”

Desse modo, considerando o amplo reconhecimento da responsabilidade solidária dos entes em questão de direito à saúde, notória sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

No que se refere especificamente ao fornecimento de medicamentos pelos entes da federação, o próprio Supremo Tribunal Federal decidiu de forma reiterada a aplicação da responsabilidade solidária. É o que se observa dos julgados a seguir:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTO DE BAIXO CUSTO. FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. O fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes é obrigação solidária de todos os entes federativos, podendo ser pleiteado de qualquer deles, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios . Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 822882 AgR, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 10/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 05-08-2014 PUBLIC 06-08-2014).”

“DIREITO CONSTITUCIONAL. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 13.8.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da responsabilidade solidária dos entes federativos quanto ao fornecimento de medicamentos pelo Estado, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um deles – União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.



Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 738729 AgR, Relator (a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 14-08-2013 PUBLIC 15-08-2013).”

Ademais, incabível a alegação de invasão do juízo de conveniência e oportunidade da administração pública, uma vez que em se tratando de direito fundamental que goza de especial proteção constitucional, não cabe ao poder público a ponderação de Juízo de conveniência e oportunidade para efetivação da tutela do direito à saúde, cabendo ao Poder Judiciário garantir a efetividade dos direitos fundamentais expostos na Constituição Federal.

Ou seja, cabe ao Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover em favor das pessoas e da comunidade medidas preventivas e de recuperação, que fundadas em políticas públicas idôneas, tenham por finalidade viabilizar e dar concreção ao que dispõe o art. 196, CF/88.

Outrossim, o princípio da reserva do possível regulamenta a possibilidade e a abrangência da atuação do Estado no que diz respeito ao cumprimento de alguns direitos, como os direitos sociais, subordinando a existência de recursos públicos disponíveis à atuação do Estado. Portanto, a efetivação dos direitos sociais está vinculada às possibilidades financeiras do Estado.

Esse princípio, no entanto, está relacionado à existência de prestações limitadas à coerência e não da falta de recursos. Nesse contexto, ao indivíduo, cabe requerer do Estado a prestação dentro de um limite razoável, segundo tal teoria.

Já o mínimo existencial refere-se ao básico da vida humana e é um direito fundamental e essencial, previsto na Constituição Federal, sem o qual não é possível que um indivíduo possa ter uma vida digna (art. 1º, III da CF), pois o princípio tem o objetivo de garantir condições mínimas para isso.

Em que pese ser dever do Estado garantir que os direitos fundamentais sejam preservados, nas ocasiões em que se defronta com um direito fundamental respaldado do mínimo existencial, ele indica que seus recursos disponíveis deverão ser observados, sob o manto de que tem a obrigação de realizar somente aquilo que está dentro de seus limites orçamentários.

Porém, mesmo na escassez ou até na inexistência de recursos, o Estado não pode nem deve se escusar do dever de garantir os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal com o objetivo de garantir o mínimo de dignidade para a vida humana.

Dessa forma, aquele que se vir prejudicado em seu direito do mínimo existencial é permitido bater às portas do judiciário a fim de ver seu direito fundamental garantido, a despeito do princípio da reserva do possível.



No que tange à multa fixa, entendo que o valor fixada configura-se razoável tendo em vista a relevância do direito que se busca tutelar, além disso, cumpre registrar que as astreintes somente serão aplicadas em caso de descumprimento da decisão judicial, portanto, cabe ao poder público agir com a diligência necessária à efetivação do provimento jurisdicional.

Desse modo, sequer existe ofensa aos princípios da reserva do possível, independência dos poderes, legalidade, impessoalidade, universalidade, isonomia, igualdade, economicidade, proporcionalidade ou razoabilidade, nem aos critérios de repartição de competência no âmbito da saúde, na medida em que se está apenas reconhecendo um direito fundamental constitucionalmente assegurado a todo cidadão.

Quanto ao pedido de prazo razoável para o cumprimento da decisão, entendo que o agravante teve prazo suficiente para o fornecimento da medicação em questão, haja vista que, conforme se observa dos autos, após receber o receituário médico do SUS, indicando a imprescindibilidade do remédio, a autora procurou o Hospital Ophir Loyola com a prescrição do medicamento, no entanto até fevereiro de 2017 não obteve resposta alguma quanto à concessão da medicação. Por isso, descabe a fixação de prazo para o fornecimento da medicação.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação lançada.

É o voto.

P.R.I.

Belém (PA), 07 de dezembro de 2018.

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**
Relatora

Belém, 11/12/2018



Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO PARÁ, contra decisão do Juízo da 3ª Vara de Fazenda da Capital, nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por MARIA DO SOCORRO FARIAS DA SILVA em face do agravante e do Município de Belém.

Em sua inicial, a requerente aduziu ser portadora de neoplasia maligna na mama (CID10:C50.9) e neoplasia maligna do pulmão CID10:C34, conforme laudo médico.

Afirma que em janeiro de 2016, com a confirmação de metástase, iniciou tratamento com “esquema THP Taxotere, herceptin e Parjeta em cinco ciclos e posterior quimioterapia paliativa”, que manteve a gravidade do seu quadro e comprometendo sua função renal.

Alega que após ser submetida à nova biopsia, constatou-se a presença de “carcinoma de não pequenas células do pulmão avançado”, já tendo realizado outras linhas de quimioterapia sem resultados eficientes, culminando com a necessidade do uso da medicação XALKORI 250mg, que deve ser tomado duas vezes ao dia.

Assevera que a não utilização do medicamento resultará em risco concreto à sua vida, uma vez que o uso do remédio corresponde a uma possibilidade de resposta positiva de 65% (sessenta e cinco por cento), comparada a 20% (vinte por cento) da quimioterapia convencional.

Com base nesses fatos, requer em sede de tutela de urgência, o fornecimento mensal da medicação XALKORI 250 mg.

O Juízo de primeiro grau **deferiu** a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, para **determinar ao ESTADO DO PARÁ e ao MUNICÍPIO DE BELÉM que forneçam à autora, mensalmente, o medicamento XALKORI 250mg (Princípio Ativo: crizotinibe)**, tal como requerido na petição inicial.

Constou, ainda, na decisão atacada, que o não cumprimento desta determinação implicará o pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia, atingindo o máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), podendo ser modificado no curso do processo, sujeitando-se, inclusive, ao bloqueio de valores a fim de dar efetividade a esta medida, ante a urgência que o caso requer.

Advertiu que o não cumprimento com exatidão da decisão jurisdicional, bem como a criação de embaraços à sua efetivação, podem ser punidas como ato atentatório à dignidade da justiça e, que este Juízo pode aplicar ao responsável multa de até 20% (vinte por cento) do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

Em suas razões recursais o agravante aduz o seguinte: a) ilegitimidade passiva do Estado do



Pará; b) não obrigatoriedade do estado em fornecer medicamento de alto custo; c) invasão do juízo de conveniência e oportunidade da administração pública; d) princípio da reserva do possível e limites orçamentários; e) impossibilidade de intervenção do judiciário; f) aplicação de prazo razoável para cumprimento da liminar, bem como razoabilidade e proporcionalidade da multa.

Requeru a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso.

Em decisão interlocutória, deixei de conceder o efeito suspensivo pretendido.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O Ministério Público de 2º Grau opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.



Recebo o agravo de instrumento, vez que preenchidos seus requisitos legais de admissibilidade.

Conforme dito acima, em sua inicial, a requerente aduziu ser portadora de neoplasia maligna na mama (CID10:C50.9) e neoplasia maligna do pulmão CID10:C34, conforme laudo médico.

Afirma que em janeiro de 2016, com a confirmação de metástase, iniciou tratamento com “esquema THP Taxotere, herceptin e Parjeta em cinco ciclos e posterior quimioterapia paliativa”, que manteve a gravidade do seu quadro e comprometendo sua função renal.

Alega que após ser submetida à nova biopsia, constatou-se a presença de “carcinoma de não pequenas células do pulmão avançado”, já tendo realizado outras linhas de quimioterapia sem resultados eficientes, culminando com a necessidade do uso da medicação XALKORI 250mg, que deve ser tomado duas vezes ao dia.

Assevera que a não utilização do medicamento resultará em risco concreto à sua vida, uma vez que o uso do remédio corresponde a uma possibilidade de resposta positiva de 65% (sessenta e cinco por cento), comparada a 20% (vinte por cento) da quimioterapia convencional.

Em suas razões recursais o agravante aduz o seguinte: a) ilegitimidade passiva do Estado do Pará; b) não obrigatoriedade do estado em fornecer medicamento de alto custo; c) invasão do juízo de conveniência e oportunidade da administração pública; d) princípio da reserva do possível e limites orçamentários; e) impossibilidade de intervenção do judiciário; f) aplicação de prazo razoável para cumprimento da liminar, bem como razoabilidade e proporcionalidade da multa.

Pois bem. Sabe-se que, de acordo com a Constituição Federal de 1988, a saúde é tida como direito de todos e dever do Estado (art. 196). Por via de consequência, é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar a todos, de forma solidária, principalmente às pessoas desprovidas de recursos financeiros, o acesso à medicação e procedimentos necessários para a cura de suas doenças.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO PARÁ.

A vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados e que devem ser zelados pelo poder público, em sua integralidade, incumbindo a todos os entes federados formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas, que visem a garantir o acesso universal e igualitário à assistência.

Além disso, está estabelecida no inciso II, do art. 23, da CF/88 a competência comum do Estado para cuidar da saúde e assistência pública. Vejamos:

“Art. 23. É **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal



e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”

Acerca da solidariedade entre os entes destaco o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS.** SÚMULA 83/STF. 1. É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto. Nesse sentido, dispõem os arts. 2º e 4º da Lei n. 8.080/1990. 2. **A Constituição Federal é clara ao dispor sobre a obrigação do Estado em propiciar ao homem o direito fundamental à saúde, de modo que todos os entes federativos têm o dever solidário de fornecer gratuitamente medicamento ou congêneres às pessoas carentes.** 3. Qualquer um dos entes federativos tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de saúde. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp: 489421 RS 2014/0059558-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 06/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2014).”

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. TRATAMENTO MÉDICO. **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS.** ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. **O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente.** Precedentes: AI 822.882-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 6/8/2014, e ARE 803.274-AgR, Rel. Min. Teroi Zavascki, Segunda Turma, DJe 28/5/2014. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou, in verbis: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO EM UTI TRATAMENTO MÉDICO RECUSA IMPOSSIBILIDADE DIREITO SUBJETIVO PÚBLICO. 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF. ARE 815854 MG. Primeira Turma. Relator: Min. LUIZ FUX. Publicação: 24-09-2014).”

“ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS.** SÚMULA 83/STF. 1. É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto. Nesse sentido, dispõem os arts. 2º e 4º da Lei n. 8.080/1990. 2. **A Constituição Federal é clara ao dispor sobre a obrigação do Estado em propiciar ao homem o direito fundamental à saúde, de modo que todos os entes federativos têm o dever solidário de fornecer gratuitamente medicamento ou congêneres**



às pessoas carentes. 3. Qualquer um dos entes federativos tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de saúde. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp: 489421 RS 2014/0059558-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 06/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2014).”

Ademais, a própria Carta Constitucional estabeleceu as bases para a criação do Sistema Único de Saúde - SUS, e definiu como uma de suas diretrizes o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais (art. 198, II, da CF1988).

A Lei n. 8.0801990, que veio a dar concretude ao SUS e efetivar a sua criação, ao tratar do atendimento integral, define, em seu art. 6º, que:

“Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:

- a) de vigilância sanitária;
- b) de vigilância epidemiológica;
- c) de saúde do trabalhador; e

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;”

Desse modo, considerando o amplo reconhecimento da responsabilidade solidária dos entes em questão de direito à saúde, notória sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

No que se refere especificamente ao fornecimento de medicamentos pelos entes da federação, o próprio Supremo Tribunal Federal decidiu de forma reiterada a aplicação da responsabilidade solidária. É o que se observa dos julgados a seguir:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTO DE BAIXO CUSTO. FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. O fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes é obrigação solidária de todos os entes federativos, podendo ser pleiteado de qualquer deles, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios . Agravo regimental a que se nega provimento.** (AI 822882 AgR, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 10/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 05-08-2014 PUBLIC 06-08-2014).”

“DIREITO CONSTITUCIONAL. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 13.8.2008. A



jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da responsabilidade solidária dos entes federativos quanto ao fornecimento de medicamentos pelo Estado, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um deles – União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 738729 AgR, Relator (a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 14-08-2013 PUBLIC 15-08-2013).”

Ademais, incabível a alegação de invasão do juízo de conveniência e oportunidade da administração pública, uma vez que em se tratando de direito fundamental que goza de especial proteção constitucional, não cabe ao poder público a ponderação de Juízo de conveniência e oportunidade para efetivação da tutela do direito à saúde, cabendo ao Poder Judiciário garantir a efetividade dos direitos fundamentais expostos na Constituição Federal.

Ou seja, cabe ao Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover em favor das pessoas e da comunidade medidas preventivas e de recuperação, que fundadas em políticas públicas idôneas, tenham por finalidade viabilizar e dar concreção ao que dispõe o art. 196, CF/88.

Outrossim, o princípio da reserva do possível regulamenta a possibilidade e a abrangência da atuação do Estado no que diz respeito ao cumprimento de alguns direitos, como os direitos sociais, subordinando a existência de recursos públicos disponíveis à atuação do Estado. Portanto, a efetivação dos direitos sociais está vinculada às possibilidades financeiras do Estado.

Esse princípio, no entanto, está relacionado à existência de prestações limitadas à coerência e não da falta de recursos. Nesse contexto, ao indivíduo, cabe requerer do Estado a prestação dentro de um limite razoável, segundo tal teoria.

Já o mínimo existencial refere-se ao básico da vida humana e é um direito fundamental e essencial, previsto na Constituição Federal, sem o qual não é possível que um indivíduo possa ter uma vida digna (art. 1º, III da CF), pois o princípio tem o objetivo de garantir condições mínimas para isso.

Em que pese ser dever do Estado garantir que os direitos fundamentais sejam preservados, nas ocasiões em que se defronta com um direito fundamental respaldado do mínimo existencial, ele indica que seus recursos disponíveis deverão ser observados, sob o manto de que tem a obrigação de realizar somente aquilo que está dentro de seus limites orçamentários.

Porém, mesmo na escassez ou até na inexistência de recursos, o Estado não pode nem deve se escusar do dever de garantir os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal com o objetivo de garantir o mínimo de dignidade para a vida humana.

Dessa forma, aquele que se vir prejudicado em seu direito do mínimo existencial é permitido bater



às portas do judiciário a fim de ver seu direito fundamental garantido, a despeito do princípio da reserva do possível.

No que tange à multa fixa, entendo que o valor fixada configura-se razoável tendo em vista a relevância do direito que se busca tutelar, além disso, cumpre registrar que as astreintes somente serão aplicadas em caso de descumprimento da decisão judicial, portanto, cabe ao poder público agir com a diligência necessária à efetivação do provimento jurisdicional.

Desse modo, sequer existe ofensa aos princípios da reserva do possível, independência dos poderes, legalidade, impessoalidade, universalidade, isonomia, igualdade, economicidade, proporcionalidade ou razoabilidade, nem aos critérios de repartição de competência no âmbito da saúde, na medida em que se está apenas reconhecendo um direito fundamental constitucionalmente assegurado a todo cidadão.

Quanto ao pedido de prazo razoável para o cumprimento da decisão, entendo que o agravante teve prazo suficiente para o fornecimento da medicação em questão, haja vista que, conforme se observa dos autos, após receber o receituário médico do SUS, indicando a imprescindibilidade do remédio, a autora procurou o Hospital Ophir Loyola com a prescrição do medicamento, no entanto até fevereiro de 2017 não obteve resposta alguma quanto à concessão da medicação. Por isso, descabe a fixação de prazo para o fornecimento da medicação.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação lançada.

É o voto.

P.R.I.

Belém (PA), 07 de dezembro de 2018.

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**
Relatora



AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRATAMENTO MÉDICO. SAÚDE. REQUERENTE PORTADORA DE NEOPLASIA MALIGNA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE DO ESTADO DO PARÁ. NÃO CABIMENTO DA ALEGAÇÃO DE MÉRITO ADMINISTRATIVO. NECESSÁRIO AUTUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. RESERVA DO POSSÍVEL NÃO APLICÁVEL. MULTA DIÁRIA RAZOÁVEL E NÃO FIXAÇÃO DE PRAZO EXTRA PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados e que devem ser zelados pelo poder público, incumbindo a todos os entes federados formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas, que visem a garantir o acesso universal e igualitário à assistência.

2. Ante a responsabilidade solidária entre os entes federativos, deve ser reconhecida a legitimidade de qualquer um deles para figurar no polo passivo da demanda, cabendo ao autor a escolha do demandado, não havendo, por isso, que se falar em litisconsórcio passivo necessário, mas sim facultativo.

3. Ademais, incabível a alegação de invasão do juízo de conveniência e oportunidade da administração pública, uma vez que em se tratando de direito fundamental que goza de especial proteção constitucional, não cabe ao poder público a ponderação de Juízo de conveniência e oportunidade para efetivação da tutela do direito à saúde, cabendo ao Poder Judiciário garantir a efetividade dos direitos fundamentais expostos na Constituição Federal.

4. Cabe ao Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover em favor das pessoas e da comunidade medidas preventivas e de recuperação, que fundadas em políticas públicas idôneas, tenham por finalidade viabilizar e dar concreção ao que dispõe o art. 196, CF/88.

5. Aquele que se vir prejudicado em seu direito do mínimo existencial é permitido bater às portas do judiciário a fim de ver seu direito fundamental garantido, a despeito do princípio da reserva do possível.

6. No que tange à multa fixa, entendo que o valor fixada configura-se razoável tendo em vista a relevância do direito que se busca tutelar, além disso, cumpre registrar que as astreintes somente serão aplicadas em caso de descumprimento da decisão judicial, portanto, cabe ao poder público agir com a diligência necessária à efetivação do provimento jurisdicional.

7. Quanto ao pedido de prazo razoável para o cumprimento da decisão, entendo que o agravante teve prazo suficiente para o fornecimento da medicação em questão, haja vista que, conforme se observa dos autos, após receber o receituário médico do SUS, indicando a imprescindibilidade do remédio, a autora procurou o Hospital Ophir Loyola com a prescrição do medicamento, no entanto até fevereiro de 2017 não obteve resposta alguma quanto à concessão da medicação. Por isso, descabe a fixação de prazo para o fornecimento da medicação.

ACORDÃO

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Público deste Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Belém (PA), 07 de dezembro de 2018.



DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA OUTRAN
Relatora



Assinado eletronicamente por: EZILDA PASTANA MUTRAN - 13/12/2018 13:48:53

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18121313485332900000000990866>

Número do documento: 18121313485332900000000990866